SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010922-95.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOICE APARECIDA STELLA

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de TV por intermédio dos pacotes denominados Essencial DIG/HD e Cinema.

Alegou ainda que não utilizava os canais com tecnologia HD porque sua televisão não tinha entrada para essa espécie de sinal, mas depois de adquirir uma nessas condições veio a saber que aquele serviços não era prestado.

Como tentou sem sucesso resolver o problema, almeja à condenação da ré a disponibilizar o serviço aludido, bem como à restituição dos valores relativos ao espaço de tempo em que ele não foi prestado e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira questão que se coloca a debate consiste em definir com precisão quais os serviços foram contratados pela autora junto à ré.

De um lado, a autora sustenta que ajustou dois pacotes denominados Essencial DIG/HD e Cinema, de modo que faria jus a canais da chamada TV fechada em HD.

Em contrapartida, argumenta a ré que a autora teria direito somente aos canais essenciais (TV aberta) com a qualidade HD.

Reputo que quanto ao tema assiste razão à

autora.

Muito embora não extraia dos autos o instrumento específico que cristalize a contratação entre as partes, há base suficiente para estabelecer a certeza de que ela abarcou os pacotes declinados pela autora (Essencial DIG/HD e Cinema).

É o que se conclui a partir da "tela" apresentada pela ré a fl. 51, da qual consta expressamente o pacote contratado como sendo o "COMBO NET ESSENCIAL HD <u>CINEMA</u> P-1MB" (grifei).

Nessa mesma direção são a última "tela" de fl. 52, a exemplo das faturas cobradas da autora, sempre mencionando os serviços "Essencial" e "Cinema" (fls. 06 e seguintes, por exemplo).

Tal cenário atesta que não apenas os canais abertos em HD faziam parte da grade usufruída pela autora, como a ré asseverou a fls. 126/127, mas na esteira do documento de fl. 04 alguns do pacote Cinema igualmente a integravam (TELECINE FUN HD, TELECINE PREMIUM HD, TELECINE ACTION HD, TELECINE TOUCH HD, TELECINE PIPOCA HD, HBO PLUS HD e MAX HD).

Entendimento contrário tornaria incompreensível a referência ao pacote Cinema em todos os itens já elencados, justificando-se apenas a cobrança pelo pacote Essencial.

A conclusão que daí decorre é a de que se acolhe a postulação vestibular para que a ré seja condenada a disponibilizar à autora o sinal HD dos canais previstos no pacote Cinema.

Por outro lado, a autora faz jus à restituição de valores porque a despeito de pagar por determinado serviço não teve acesso a ele, como positivado, mas essa devolução não se fará nos moldes propugnados a fls. 01/02.

Isso porque a própria autora reconheceu que quando da contratação não poderia receber o sinal HD porque seu televisor não estava apto a tanto.

Somente com a aquisição de aparelho compatível com essa tecnologia a obrigação da ré seria de possível exigência, de sorte que fixo o mês de agosto de 2016 como o termo inicial correspondente.

Conquanto não conste dos autos quando se deu essa compra, a autora reconheceu que em agosto de 2016 solicitou a liberação dos canais em HD do pacote Cinema (fl. 102, primeiro parágrafo), em consonância, aliás, com a época em que buscou o PROCON local para a solução da pendência (setembro/2016 – fl. 41).

Ademais, levando em conta que a cobrança pelos serviços de TV importava R\$ 155,33 (fls. 33/35 e 121/122), define-se o valor da devolução em R\$ 1.087,31 (R\$ 155,33 x 7 – agosto/2016 até fevereiro/2017).

Ressalvo, por oportuno, que fixação diversa seria impossível porque a ré não amealhou elementos consistentes que denotassem qual o valor atinaria apenas ao plano Cinema, cristalizando-se a restituição naqueles moldes.

Solução diversa, por fim, aplica-se ao pedido de

reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré:

- (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em liberar à autora no prazo máximo de cinco dias o sinal dos canais TELECINE FUN HD, TELECINE PREMIUM HD, TELECINE ACTION HD, TELECINE TOUCH HD, TELECINE PIPOCA HD, HBO PLUS HD e MAX HD, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00;
- (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 1.087,31, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação, à qual se somarão outras cobradas da autora a partir de março p.f. desde que não haja a prestação do serviço indicado no item supra.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Intime-se a ré pessoalmente para **cumprimento imediato dessa obrigação, independentemente do trânsito em julgado da presente** (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA